



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117448-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Registro, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado DISON PEREIRA DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3059 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2117448-86.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de Registro - 1ª Vara
Juiz 1ª Instância: Raphael Ernane Neves
Agravante: Banco Bradesco S.A.
Agravado: Edison Pereira da Cruz

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS MENSAIS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR DA AÇÃO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA. MODULAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA DETERMINADA EM RECURSO ANTERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S.A. contra decisão que, em ação revisional de empréstimo consignado ajuizada por servidor público estadual, Edison Pereira da Cruz, deferiu tutela de urgência para limitar os descontos mensais relativos a empréstimos consignados ao percentual de 35% dos rendimentos líquidos do autor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00. O agravante sustenta ausência de limitação legal aos contratos com cláusula de débito em conta corrente e pleiteia a reforma da decisão para afastar a limitação ou, subsidiariamente, que a restrição seja imposta à fonte pagadora, com exclusão da multa.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) definir se é aplicável o limite de 35% dos rendimentos líquidos ao contrato bancário firmado com cláusula de débito em conta corrente; (ii) estabelecer a validade e proporcionalidade da multa fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

III. Razões de decidir

A ausência de juntada do contrato impede a verificação da natureza jurídica da avença e, portanto, inviabiliza o acolhimento da alegação de que se trata de débito em conta corrente alheio ao regime de consignação. A análise sumária evidencia que os descontos ultrapassam 42% da renda líquida do servidor, comprometendo o mínimo existencial e justificando a intervenção judicial para limitação ao percentual legal de 35%. Os documentos juntados (holerite) comprovam que os descontos são realizados diretamente na folha de pagamento, inclusive em favor do agravante, afastando, neste momento e em cognição não exauriente, a tese de que não há operação consignada. A alegação de ausência de competência do banco para

controlar margem consignável não exime a instituição do cumprimento da ordem judicial, devendo adotar diligências junto à fonte pagadora. A multa cominatória, embora válida, deve observar modulação anterior fixada pela mesma câmara, em julgamento de recurso contra a mesma decisão, interposto por parte diversa, como preservação da unicidade do julgamento, limitando-se ao teto de R\$ 10.000,00, mantendo-se a multa diária de R\$ 500,00. Decisão mantida, com observação.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido, com observação.

Tese de julgamento: 1. A limitação de descontos mensais a 35% da remuneração líquida é medida legítima, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual nº 61.750/2015, aplicável à espécie. 2. A ausência de contrato impede a análise da alegação de que se trata de débito em conta corrente, afastando, em cognição não exauriente, a tese de inexigibilidade da limitação legal. 3. A imposição de multa diária por descumprimento da ordem judicial é válida, desde que respeitado o limite de R\$ 10.000,00 previamente fixado em decisão colegiada. 4. A instituição financeira é responsável por zelar pela legalidade dos descontos e deve atuar de forma diligente em articulação com a fonte pagadora.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.820/2003, art. 1º; Decreto Estadual/SP nº 61.750/2015, art. 1º; CPC/2015, arts. 300, 537 e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante: STJ, REsp 1.863.973/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 12.02.2020;

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Banco Bradesco S.A.** contra a r. decisão proferida às fls. 34/35 dos autos da ação revisional de empréstimo consignado, ajuizada por Edison Pereira da Cruz em face de Banco Bradesco S.A., Banco Daycoval S.A. e PKL One Participações S.A., a qual deferiu a tutela de urgência para determinar que os réus se abstenham de descontar, a título de parcelas de empréstimos consignados, quantia superior a 35% dos vencimentos líquidos percebidos pelo autor, sob pena de multa de R\$ 500,00 por desconto em excesso, limitada a R\$ 50.000,00.

Em agravo de instrumento, alega, em síntese, (i)

inexistência de limitação legal para contratos com pagamento por débito em conta corrente, forma expressamente pactuada entre as partes; **(ii)** existência de precedente do STJ (REsp 1.863.973/SP) afastando a aplicação do limite de 35% em contratos dessa natureza; **(iii)** ausência de competência da instituição financeira para controlar margem consignável, atribuição da fonte pagadora; **(iv)** desproporcionalidade da multa fixada, com risco de enriquecimento indevido; **(v)** extrapolação do pedido inicial, configurando decisão *extra petita*; **(vi)** inviabilidade técnica de identificar origem dos valores creditados em conta corrente para aplicação de qualquer limite; **(vii)** risco de desequilíbrio contratual decorrente da interferência na execução do contrato livremente celebrado.

Pretende a reforma da r. decisão para afastar a limitação de 35% sobre os descontos relativos ao contrato de mútuo com cláusula de débito em conta corrente, reconhecendo a inaplicabilidade da margem consignável à hipótese contratual dos autos e, subsidiariamente, que a limitação seja imposta exclusivamente à fonte pagadora mediante ofício, afastando-se a multa arbitrada.

Requer efeito suspensivo, com a suspensão da eficácia da decisão agravada, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Efeito suspensivo indeferido pelo despacho de recebimento do presente recurso.

Dispensada a intimação da parte contrária, para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Retifique-se o cadastro dos autos, para que passe a constar como parte agravada: **Edison Pereira da Cruz**.

Anoto que o presente recurso deve observar o teor do julgamento do agravo de instrumento nº 2117448-86.2025.8.26.0000, em que foi impugnada a mesma r. decisão agravada, mas por réu diverso da ação de origem.

O agravo de instrumento é tempestivo, preparado, cabível (art. 1.015, I, do CPC), o banco agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Antes de adentrar ao mérito, esclareço que, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

Constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele. Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010)

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Na origem, Edison Pereira da Cruz ajuizou ação revisional de empréstimo consignado c/c pedido de tutela de urgência em face de Banco Bradesco, Banco Daycoval S.A. e PKL One Participações S.A. (Credcesta), sob alegação de que os descontos mensais decorrentes de contratos de empréstimo consignado vêm comprometendo parcela excessiva de sua renda, superior à margem legal de 35%.

Relatou ser agente de segurança penitenciária estadual, lotado na Penitenciária de Registro (SP), com vencimentos brutos de R\$ 5.849,36. Após os descontos obrigatórios, sua renda líquida é de R\$ 4.720,79. Declarou ter firmado três contratos de empréstimo consignado, cujos descontos somam aproximadamente R\$ 2.035,42, o que representa 43% da remuneração líquida. Destaca-se contrato com o Banco Bradesco, celebrado em dezembro de 2024, com saldo devedor de R\$ 70.804,62, parcelado em 96 vezes, com prestações a partir de R\$ 1.343,08. Os contratos com os demais réus preveem descontos de R\$ 133,45 (Banco Daycoval) e cerca de R\$ 558,90 (Credcesta), sem maiores detalhes contratuais.

Informou que, além dos empréstimos, arca com despesas mensais essenciais - pensão alimentícia (R\$ 800,00), aluguel (R\$ 600,00) e transporte ao trabalho (R\$ 400,00) -, restando quantia inferior a R\$ 900,00 para necessidades básicas. Sustentou que a soma dos descontos compromete o mínimo existencial e pleiteou, com base no art. 300 do CPC, tutela para impedir novas retenções acima de 35% dos rendimentos líquidos, com ofício à fonte pagadora, Governo do Estado de São Paulo.

O juízo de origem deferiu a tutela de urgência, às fls. 34/35 dos autos de origem, reconhecendo elementos suficientes para a probabilidade do direito e o risco de dano. Apesar de apontar conduta financeiramente imprudente por parte do autor, o magistrado entendeu ser necessário assegurar parcela mínima da remuneração, determinando limitação dos descontos ao teto legal. Fixou multa de R\$ 500,00 por desconto que ultrapassasse 35%, limitada a R\$ 50.000,00.

Contra essa decisão, insurge-se o Banco Bradesco S.A., alegando, inicialmente, que o contrato impugnado não possui cláusula de consignação em folha, mas previsão de débito em conta corrente, o que afastaria a incidência da limitação prevista na Lei nº 10.820/2003. Sustenta ilegitimidade passiva para cumprimento da ordem judicial, por não controlar a margem consignável do agravado, atribuição exclusiva da fonte pagadora - Governo do Estado de São Paulo. Argumenta que a multa diária fixada apresenta caráter excessivo e desproporcional, distorcendo a finalidade coercitiva da medida e gerando risco de enriquecimento sem causa. Aduz inexistência de verossimilhança nas alegações iniciais e ausência de risco concreto de dano irreparável.

Pretende a reforma da r. decisão agravada para afastar a limitação aos descontos pactuados por débito em conta corrente ou, alternativamente, expedição de ofício à fonte pagadora, a fim de viabilizar readequação do prazo de averbação contratual, afastando-se a multa imposta.

Não comporta acolhimento a pretensão recursal, ao menos em sede de cognição sumária.

A controvérsia central diz respeito à aplicabilidade do limite legal de 35% da remuneração líquida do agravado aos descontos decorrentes de contrato de empréstimo bancário firmado com o Banco Bradesco S.A., sob a alegação de que referido ajuste não teria sido firmado na modalidade de consignação em folha, mas sim mediante autorização para débito em conta corrente.

Ocorre que o banco agravante, embora afirme com insistência essa particularidade contratual, **não instruiu os autos com a cópia do instrumento contratual respectivo**, seja na origem, seja na peça recursal. Limitou-se a fazer referência genérica à juntada do contrato na “movimentação 1.5” da ação revisional, sem apontar, de forma concreta, em quais páginas dos autos estaria o instrumento contratual.

Enfim, mesmo compulsando os autos de origem, ou os autos do presente recurso, não se constata a juntada do instrumento contratual.

Trata-se de omissão relevante, pois impede a verificação exata da natureza jurídica do ajuste, a existência de autorização expressa para o desconto em conta corrente, a extensão dessa autorização e da eventual faculdade de revogação pelo contratante, tal como examinado no precedente **REsp 1.863.973/SP**, julgado sob o rito dos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sem o contrato, não há como aferir a verossimilhança da tese recursal, com base em meros *prints* de tela, sobretudo em análise não exauriente. Não se pode presumir cláusula em favor da parte que tinha o ônus de sua apresentação. A análise da legalidade e da extensão dos descontos efetuados depende, necessariamente, da leitura e interpretação do instrumento contratual que lhes dá suporte. A ausência desse documento compromete a própria admissibilidade da pretensão de reforma, ainda que em caráter provisório.

Em consequência, **não é possível, por ora, acolher a tese de que a limitação prevista na Lei nº 10.820/2003 não se aplicaria ao caso concreto**, pois o juízo de probabilidade, indispensável à concessão da tutela recursal, resta prejudicado pela ausência de prova mínima da configuração fática alegada.

A instrução deficiente inviabiliza a formação de juízo seguro quanto à existência do direito invocado, o que impõe a manutenção da tutela deferida na origem até ulterior aprofundamento cognitivo.

A par disso, observa-se que o agravado, por outro lado, **comprova documentalmente a existência de descontos em sua folha de pagamento (fl. 22 dos autos de origem)**.

juntado aos autos de origem, evidencia, de modo inequívoco, a retenção de valores diretamente na folha, inclusive em favor do **Banco Bradesco S.A.**, no valor de **R\$ 1.176,80**, com a devida identificação da instituição financeira e rubrica específica, em conjunto com descontos de Banco Daycoval S.A. e PKL One Participações S.A., todos destacados entre os descontos compulsórios.

Tal circunstância reforça, em sede de cognição sumária, a plausibilidade da alegação do autor quanto à natureza consignada dos descontos, afastando, ao menos por ora, a tese de se tratar de operação desvinculada da margem consignável.

Trata-se de elemento probatório suficiente, neste momento processual, para justificar a manutenção da medida de urgência, especialmente diante da ausência de instrumento contratual que permita inferência distinta.

Ausente a apresentação do contrato, assim como por ser constatado o desconto direto em folha de pagamento, para fins de uniformidade de pronunciamento jurisdicional, deve ser replicada a mesma linha de julgamento do agravo de instrumento nº 2117448-86.2025.8.26.0000, em que foi impugnada a mesma r. decisão agravada, mas por réu diverso da ação de origem.

Conforme se extrai do holerite de janeiro de 2025, acostado à fl. 23 dos autos de origem, os vencimentos totais do agravado atingiram o valor de R\$ 6.824,25. Contudo, desse montante, R\$ 974,89 referem-se ao adicional de um terço de férias, verba de caráter eventual e transitório, pelo que não deve integrar a base de cálculo da renda mensal disponível para fins de apuração do limite de comprometimento com consignações.

Descontado esse valor (vantagem eventual), a remuneração ordinária do mês reduz-se a R\$ 5.849,36. Sobre esse valor incidiram os seguintes descontos obrigatórios e permanentes: R\$ 699,90 a título de contribuição previdenciária (RPPS), R\$ 260,66 de imposto de renda retido na

fonte, R\$ 116,98 referentes à contribuição ao IAMSPE conforme a Lei 17.293/2020, e R\$ 19,49, também ao IAMSPE, incidente sobre o terço de férias.

Com a exclusão da pensão alimentícia (R\$ 878,25) e das faltas injustificadas (R\$ 167,05), por não integrarem os parâmetros legais da margem consignável - a primeira por tratar-se de verba de natureza autônoma e a segunda por refletir situação eventual e penalizadora -, a renda líquida efetivamente disponível para consignações corresponde a R\$ 4.752,33.

Os descontos identificados como empréstimos consignados perfazem R\$ 2.002,19, distribuídos entre Banco Bradesco S/A (R\$ 1.309,77), Banco Daycoval S/A (R\$ 133,45) e PKL One Participações S/A (R\$ 558,97). Esse total corresponde a aproximadamente 42% da renda líquida disponível, ultrapassando de forma relevante o limite legal de 35% previsto no art. 1º do Decreto Estadual nº 61.750/2015 (dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e reformados e de pensionistas da administração direta e autárquica e dá providências correlatas), o que configura, **ao menos em cognição sumária**, excesso de comprometimento da remuneração com obrigações dessa natureza.

Ressalva-se, contudo, que a presente análise não é exaustiva, limitando-se ao exame preliminar dos elementos constantes dos autos neste momento processual. **O julgamento do mérito da ação fica reservado à análise conjunta dos contratos que originaram os descontos e à verificação da efetiva observância dos limites legais aplicáveis**, especialmente quanto ao disposto no Decreto Estadual nº 61.750/2015, aplicável à espécie.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara e este E. TJSP:

TUTELA DE URGÊNCIA - Mútuo – Empréstimo
consignado - Limitação da somatória de todos os

descontos em folha de pagamento do mutuário a 35% dos seus ganhos líquidos mensais - Admissibilidade - Alegação de impossibilidade de cumprimento da ordem judicial é inverossímil - Cominação de multa em caso de descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência - Admissibilidade - Hipótese em que as razões recursais aludem a uma suposta impossibilidade de cumprimento da ordem judicial, sem qualquer justificativa ou prova específicas de tal situação - Manutenção da decisão recorrida que deferiu a tutela provisória à autora agravada com previsão de multa em caso de descumprimento da ordem judicial - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2164748-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória. Empréstimos consignados. Decisão agravada que deferiu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada pleiteada pelo autor. Imposto aos réus preceito cominatório consistente em adequar os descontos realizados na conta do agravado. Insurgência do banco corréu. Pedido de concessão de efeito antecipatório recursal, cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta câmara julgadora (arts. 129 e 168, §2º do RITJSP). Sem razão. Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Existente a probabilidade do direito perseguido pelo autor, ante a soma dos descontos em seus vencimentos, o que confere, em tese, verossimilhança às suas alegações. Evidente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor,

ante a natureza alimentar de seus proventos, que não são elevados e visam atender suas necessidades básicas. Ademais, a jurisprudência tem admitido desconto de até 35% (deste percentual sendo 5% a título de cartão de crédito com RMC) destes rendimentos para quitação de dívidas, reservando o remanescente à subsistência do devedor. Princípio da dignidade da pessoa humana. Previsão legal de imposição de astreintes no artigo 537 e seus §§ do Código de Processo Civil, para coibir a inércia daquele que tem o dever de cumprir alguma obrigação, garantindo, assim, a eficácia da determinação judicial. Denegado o efeito antecipatório recursal e, na sequência, já julgado o agravo, com a decisão recorrida sendo mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206405-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023)

Agravo de Instrumento. "Ação de repactuação de dívidas (procedimento da Lei n. 14.181/2021 – Lei do Superendividamento) com pedido de restituição de valores e indenização por danos extrapatrimoniais" (sic). Decisão que deferiu o pleito de limitação dos descontos dos rendimentos líquidos da autora em 35%, referente ao empréstimo consignado em folha de pagamento junto ao réu. Irresignação. Descabimento. Lei n.º 14.181/2021. Demonstração do comprometimento de cerca de 39,93% da renda do agravado. Verba alimentar. Adequada a limitação dos descontos ao percentual correspondente a 35% dos vencimentos da parte agravada. Multa. Questão prejudicada porque sequer fixada pelo Juízo de origem. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte

conhecida, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029233-37.2025.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para limitar descontos em folha de pagamento do autor a 35% de seus rendimentos líquidos. O autor contraiu múltiplas dívidas de empréstimos consignados, resultando em descontos superiores ao limite legal, afetando sua subsistência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a limitação dos descontos em folha de pagamento a 35% dos rendimentos líquidos do autor é adequada, considerando a necessidade de preservar a subsistência do devedor e sua família. III. Razões de Decidir 3. A probabilidade do direito do autor é demonstrada pelos documentos que comprovam descontos superiores ao limite legal de 35%, conforme previsto na Lei nº 10.820/2003. 4. A necessidade de preservar a subsistência do devedor justifica a limitação dos descontos, evitando o comprometimento excessivo da renda destinada à sobrevivência. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Limitação de descontos em folha a 35% dos rendimentos líquidos é necessária para preservar a subsistência do devedor. 2. A proporcionalização dos descontos deve respeitar a ordem cronológica dos empréstimos. Legislação Citada: Lei nº 10.820/2003, art. 6º, § 5º. Decreto nº 8.690/2016, art. 7º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2301475-44.2024.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Ortiz Gomes, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 21.11.2024. TJSP, Apelação nº 3001472-21.2013.8.26.0457, Rel. Des. Sebastião Flávio, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 26.05.2017. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027489-07.2025.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Quanto à alegação de ausência de controle direto sobre a folha de pagamento, tal circunstância não justifica o descumprimento da ordem judicial. A obrigação de zelar pela legalidade dos descontos recai sobre a instituição financeira, que deve se articular de forma diligente com a fonte pagadora a fim de evitar a perpetuação da lesão.

Ainda assim, **eventual justo motivo devidamente comprovado** poderá ser analisado pelo Juízo de origem no momento oportuno, para fins de avaliação da incidência ou não da multa fixada, observando-se o princípio da razoabilidade e os limites da boa-fé objetiva no cumprimento das decisões judiciais.

Ressalte-se, ainda, que a **questão referente ao valor da multa cominatória fixada na decisão agravada já foi objeto de apreciação por esta 20ª Câmara de Direito Privado**, no julgamento do **Agravo de Instrumento nº 2108211-28.2025.8.26.0000**, interposto por **réu diverso na ação de origem (Banco Daycoval S.A.)**, em face da **mesma decisão interlocutória ora impugnada**.

Naquela oportunidade, a Turma Julgadora, em sede de cognição sumária, reconheceu a validade da imposição de multa para garantir o cumprimento da tutela provisória, nos termos do art. 537 do CPC, mas

reformou parcialmente a decisão agravada para limitar o valor global da multa ao teto de R\$ 10.000,00, mantida a cominação diária de R\$ 500,00 por parcela indevidamente descontada.

Embora o agravo anterior tenha sido interposto por parte distinta, **os efeitos do julgamento se estendem aos demais réus da ação de origem**, uma vez que **a decisão agravada é una e indivisível** e a fixação de astreintes foi determinada de forma conjunta. A observância da decisão colegiada anterior impõe-se, portanto, como corolário dos princípios da segurança jurídica, da unicidade do julgado e da coerência processual, **inviabilizando reexame da matéria na ausência de alteração fática ou jurídica relevante**.

Dessa forma, impõe-se reconhecer a **preclusão interna pro judicato quanto à modulação da multa**, devendo ser respeitado o limite de R\$ 10.000,00 já fixado no acórdão proferido nos autos do agravo anteriormente julgado.

Esse reconhecimento impede novo exame da matéria **em razão da identidade da decisão combatida e da ausência de fato ou fundamento jurídico novo**, consolidando a eficácia vinculante interna do primeiro julgamento colegiado.

Ante o exposto, deve ser **negado o provimento** ao presente recurso de agravo de instrumento, mantendo-se a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos e pelos acrescentados pelo voto, **com a observação** de que o limite máximo de incidência da multa cominatória imposta deve respeitar o teto de R\$ 10.000,00, conforme já decidido por esta 20ª Câmara de Direito Privado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2108211-28.2025.8.26.0000.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso, **com observação**.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica